

**VERSÃO AVANÇADA NÃO
EDITADA**Distr.: Geral
24 de novembro 2020Original: Inglês
Tradução livre para o português

Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**Recomendação geral n° 36****Prevenção e combate ao perfilamento racial por agentes policiais****I. Introdução**

1. Em sua 92ª sessão, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (o Comitê) decidiu realizar uma discussão temática sobre a *discriminação racial no mundo de hoje: discriminação racial, limpeza étnica e questões e desafios globais atuais*. A discussão ocorreu no dia 29 de novembro de 2017 em Genebra e se concentrou na análise das experiências, desafios e lições aprendidas no trabalho feito até hoje para combater o perfilamento racial e a limpeza étnica, e como o Comitê poderia fortalecer seu trabalho contra o perfilamento racial e a limpeza étnica, de forma a ter um maior impacto neste campo.

2. Após a discussão, o Comitê expressou sua intenção de trabalhar na redação de uma recomendação geral que fornecesse orientação sobre a prevenção e o combate à discriminação racial, a fim de ajudar os Estados Membros a cumprirem suas obrigações, incluindo as obrigações de relatoria. A presente recomendação geral é relevante para todas as partes interessadas na luta contra a discriminação racial e visa contribuir para o fortalecimento da democracia, do Estado de Direito, da paz e da segurança entre as comunidades, povos e Estados.

3. Na sua 92ª sessão, o Comitê iniciou as suas deliberações com vista a elaborar a recomendação geral n.º 36 sobre a prevenção e o combate ao perfilamento racial, em consulta com todas as partes interessadas¹. O Comitê também promoveu debates com setores da academia, com ênfase nas implicações da inteligência artificial (IA) no perfilamento racial.

II. Princípios e práticas estabelecidas

4. Ao redigir esta recomendação geral, o Comitê levou em consideração sua ampla prática no combate à discriminação e perfilamento racial, por parte dos agentes policiais, principalmente no contexto da revisão dos relatórios dos Estados Partes e na elaboração da principais recomendações gerais. O Comitê abordou explicitamente o perfilamento racial em sua recomendação geral n° 30 (2005) sobre discriminação contra não-cidadãos, recomendando que os Estados "garantissem que quaisquer medidas tomadas na luta contra o terrorismo não discriminassem, em propósito ou efeito, as razões de raça, cor, descendência, origem nacional ou etnicidade e que os não cidadãos não fossem sujeitos a discriminação racial ou étnica ou estereotipagem"; na recomendação geral n° 31 (2005) sobre a prevenção do perfilamento racial na

¹ Consulte as contribuições para a redação da recomendação geral n° 36, disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/Please recycle](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/Please%20recycle.aspx) 

administração e implementação do sistema de justiça criminal,² no qual o Comitê recomendou que os Estados Partes “tomem as medidas necessárias para prevenir interrogatórios, prisões e buscas que, na realidade, se baseiam exclusivamente na aparência física de uma pessoa, sua cor ou características ou pertencimento a um grupo racial ou étnico, ou qualquer perfil que o exponha a maiores suspeitas”; e na recomendação geral nº 34 (2011) sobre discriminação racial contra afrodescendentes³, que solicita aos Estados que “tomem medidas resolutas para combater qualquer tendência de visar, estigmatizar, estereotipar ou perfilar afrodescendentes, por policiais, políticos e educadores.” No entanto, outras recomendações também são relevantes em relação ao perfilamento racial, como a recomendação geral nº 13 (1993) sobre o treinamento de policiais e agentes de aplicação da lei na proteção dos direitos humanos, que enfatiza que policiais devem receber treinamento para garantir que defendam “os direitos humanos de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica”⁴; recomendação geral nº 23 (1997) sobre os direitos dos povos indígenas, enfatizando que os povos indígenas devem ser livres de qualquer discriminação, em particular aquela baseada na origem ou identidade indígena; a recomendação geral nº 27 (2000) sobre a discriminação contra os Povos Roma/Ciganos, que fornece orientações para prevenir o uso ilegal da força policial contra os Povos Roma/Ciganos, particularmente em relação à prisão e detenção, e visando gerar confiança entre as comunidades Roma/ciganas e a polícia; recomendação geral nº 32 (2009) sobre o significado e escopo de medidas especiais na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na qual o Comitê menciona a noção de “interseccionalidade” pela qual aborda “situações em que se acumula dupla ou múltipla discriminação - como discriminação com base no sexo ou religião- quando a discriminação baseada nesse motivo parece existir em combinação com um motivo ou motivos listados no artigo 1 da Convenção”⁵; e a recomendação geral nº 35 (2013) sobre o combate ao discurso de ódio racista.⁶

5. O Comitê expressou repetidamente em suas observações finais, sua preocupação com o uso do perfilamento racial por policiais e recomendou que os Estados Partes tomem medidas para combater e pôr fim a essa prática.⁷

6. Além disso, vários outros mecanismos internacionais de direitos humanos destacaram explicitamente o perfilamento racial como uma violação do direito internacional dos direitos humanos. Em 2009, em sua decisão no caso *Williams Lecraft v. Espanha*⁸, o Comitê de Direitos Humanos foi o primeiro órgão de monitoramento de tratados a reconhecer diretamente o perfilamento racial como uma forma de discriminação ilegal. Em observações finais mais recentes, o Comitê de Direitos Humanos expressa frequentemente preocupação com a prática contínua de discriminação racial por parte de policiais, visando, em particular, grupos específicos, como migrantes, requerentes de asilo,

² Recomendação geral CERD nº 31 (2005) sobre a prevenção da discriminação racial na administração e funcionamento do sistema de justiça criminal, parágrafo 20

³ Recomendação geral do CERD nº 34 (2011) sobre discriminação racial contra afrodescendentes, parágrafo 31.

⁴ CERD recomendação geral No. 13 (1993) sobre o treinamento de policiais na proteção dos direitos humanos.

⁵ Recomendação geral do CERD nº 32 (2009) sobre o significado e o escopo de medidas especiais na Convenção

Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

⁶ Recomendação geral do CERD nº 35 (2013) sobre o combate ao discurso de ódio racista.

⁷ CERD/C/RUS/CO/23-24, parágrafo 15-16; CERD/C/CAN/CO/21-27, parágrafos 15-16; CERD/C/CO/19-20, parágrafos 27-28; CERD/C/ESP/CO/21-23, parágrafo 27; CERD/C/SVN/CO/ 8-11, parágrafo 8 (d); CERD/C/POL/CO/20-21, parágrafo 11; CERD/C/NLD/CO/ 19-21, parágrafo 13-15; CERD/CHE/CO/7-9, parágrafo 14; CERD/C/USA/CO/7-9, parágrafo 8;18.

⁸ Comunicação nº 1493/2006 *Rosalind Williams Lecraft v. Espanha*, pontos de vista adotados em 27 de julho de 2009.

pessoas de ascendência africana, povos indígenas, bem como minorias religiosas e étnicas, inclusive os Povos Roma/Ciganos;⁹ uma preocupação ecoada pelo Comitê contra a Tortura.¹⁰

7. Na Declaração e Programa de Ação de Durban, adotados pelos Estados Membros na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, os Estados foram instados a elaborar, implementar e fazer cumprir medidas eficazes para eliminar o perfilamento racial, que compreende a prática da polícia e de outros agentes da justiça confiarem, em qualquer grau, em dados relacionados a raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade como base para submeter pessoas a procedimentos de investigação ou para determinar o envolvimento de um indivíduo em um crime.

8. Em seu relatório de 2007, o Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no combate ao terrorismo observou que, desde 11 de setembro de 2001, as autoridades policiais em todo o mundo adotaram medidas com base em perfis terroristas, que incluíam características como a raça, etnia, nacionalidade ou religião presumida de uma pessoa.¹¹ O Relator Especial enfatizou que as práticas de criação de perfis terroristas com base na "raça" eram incompatíveis com os princípios dos direitos humanos e que tais práticas de criação de perfis (perfilamento) eram meios inadequados e ineficazes de identificar potenciais terroristas e que também acarretavam consideráveis consequências negativas que poderiam tornar tais medidas ineficientes na luta contra o terrorismo.¹²

9. Por fim, a presente recomendação geral também é redigida no âmbito de contribuir para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com seus compromissos amplos de "não deixar ninguém para trás" e "alcançar primeiro os mais esquecidos", que fornece pontos de entrada críticos e oportunidades para o trabalho do Comitê, particularmente em relação ao Objetivo 10, redução da desigualdade e Objetivo 16, promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando acesso à justiça para todos e construindo instituições eficientes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.¹³

III. Escopo

10. O Comitê expressa preocupação com o uso do perfilamento racial por oficiais da lei visando vários grupos minoritários com base em características específicas, como a raça presumida, cor de pele, descendência, nacionalidade ou a origem étnica de uma pessoa. O Comitê identificou que os policiais e agentes de controle de fronteiras, exercem suas missões empregando buscas policiais arbitrárias, verificações arbitrárias de identidade, inspeção aleatória de objetos na posse de qualquer pessoa e prisões arbitrárias¹⁴. O Comitê notou com preocupação que a discriminação racial aumentou devido ao medo contemporâneo do terrorismo e da migração, exacerbando o preconceito e a intolerância em relação a membros de certos grupos étnicos.

11. O Comitê reconheceu que grupos específicos, como os povos indígenas, afrodescendentes, minorias étnicas e nacionais, incluindo os Povos Roma/Ciganos; e migrantes, refugiados e requerentes de asilo são os mais vulneráveis à discriminação racial.¹⁵

12. Além disso, o Comitê observa que o uso crescente de novas ferramentas tecnológicas, incluindo IA, em áreas como segurança, controle de fronteiras e acesso a serviços sociais, tem o

⁹ CCPR/C/NZL/CO/6, parágrafos 23-24; CCPR/C/AUT/CO/5, parágrafos 19-20; CCPR/C/FRA/CO/5, parágrafo 15; CCPR/C/ESP/CO/6, parágrafo 8; CCPR/C/RUS/CO/7, parágrafo 7; CCPR/C/USA/CO/4, parágrafo 7.

¹⁰ CAT/C/USA/CO/3-5, parágrafo 26; CAT/C/CPV/CO/, parágrafo 20; CAT/C/ARG/CO/5-6, parágrafo 35; CAT/C/NLD/CO/7, parágrafos 44-45.

¹¹ Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no combate ao terrorismo, A/HRC/4/26, parágrafo 34.

¹² Ibid., parágrafo 83.

¹³ <https://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>.

¹⁴ CERD/C/MUS/CO/20-23, parágrafos 20-21; CERC/C/BLR/CO/20-23, parágrafo 23-24; CERD/C/ESP/CO/21-23, parágrafos 27-28; CERD/C/DEU/CO/19-22, parágrafo 11.

¹⁵ CERD/C/MUS/CO/20-23, parágrafo 20; CERD/C/RUS/CO/23-24, parágrafos 15(b); 16(c); CERD/C/CAN/CO/21-23, parágrafo 15; 16 (a), (b), (c), (d); CERD/C/ITA/CO/19-20,

potencial para aprofundar o racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de exclusão. No entanto, esta recomendação geral concentra-se na tomada de decisão algorítmica e a IA e sua relação com o perfilamento racial por policiais e, portanto, muitos outros tópicos relacionados ao potencial uso prejudicial da IA estão fora de seu escopo. Embora ciente de que a IA em muitos processos de tomada de decisão pode contribuir para uma maior eficácia em algumas áreas, o Comitê também percebe que há um risco real de viés algorítmico, quando a IA é usada na tomada de decisão no contexto do policiamento. O perfilamento algorítmico suscita sérias preocupações e as consequências sobre os direitos das vítimas podem ser muito graves.

IV. Definição e compreensão do perfilamento racial

13. Não existe uma definição universal de perfilamento racial no direito internacional dos direitos humanos. No entanto, como o fenômeno persiste em todas as regiões do mundo, diferentes órgãos e instituições internacionais e regionais de direitos humanos adotaram definições de perfilamento racial que possuem os seguintes elementos comuns: perfilamento racial é a) cometida por autoridades policiais; b) não é motivado por critérios objetivos ou justificativas razoáveis;

c) se baseia na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica ou intersecções relevantes, como religião, sexo ou gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência e idade, status de migração, trabalho ou outro status; d) é usado em contextos específicos, como controle de imigração, atividade criminosa, antiterrorismo ou outra atividade que supostamente viole ou possa resultar em violações da lei.

14. O perfilamento racial compõe comportamento ou atos como paradas e buscas, verificações de identidade, investigações e prisões arbitrárias.

15. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), definiu o perfilamento racial como “uma tática adotada por supostas razões de segurança e proteção pública [...] motivada por estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de suspeitas objetivas, o que tende a isolar indivíduos ou grupos de forma discriminatória com base na suposição errônea de que pessoas com tais características são propensas a se envolver em crimes específicos”¹⁶. De acordo com o Comitê Árabe de Direitos Humanos, o perfilamento racial pode ser definido como o uso de generalizações ou estereótipos relacionados à presumida raça, cor, descendência, nacionalidade, local de nascimento ou origem nacional ou étnica - em vez de evidência objetiva ou comportamento individual- por policiais como base para identificar um determinado indivíduo como aquele envolvido em uma atividade criminosa, resultando em uma decisão tomada de forma discriminatória. Em sua recomendação de política geral nº 11 sobre o combate ao racismo e discriminação racial no policiamento, adotada em 2007, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), fornece uma definição de perfilamento racial como “o uso pela polícia sem nenhum objetivo ou justificativa razoável, de motivos como raça, cor, idioma, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica em atividades de controle, vigilância ou investigação”¹⁷.

16. Em seu relatório de 2015, o Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada, indicou que o perfilamento racial e étnico praticado por policiais muitas vezes pode ser entendido como “a confiança da polícia, equipes de segurança e controle de fronteiras na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica como base para submeter as pessoas a buscas detalhadas, verificações de identidade e investigações ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas.”¹⁸

17. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos acrescentou que o perfilamento racial se refere ao processo pelo qual a polícia se baseia em generalizações baseadas na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, ao invés de evidências objetivas ou comportamento individual, para sujeitar as pessoas a paradas, buscas minuciosas, verificações de identidade e investigações, ou para decidir se um

¹⁶ CIDH, Afrodescendentes nas Américas (2011), parágrafo 143.

¹⁷ Disponível em: <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-11-on-combating-racism-and-racia/16808b5adf>.

¹⁸ Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada, A/HRC/29/46, parágrafo 2.

indivíduo estava envolvido em atividade criminosa. O perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões consideradas discriminatórias. O Alto Comissário destacou ainda que, seja decorrente das atitudes e práticas de oficiais individuais ou da cultura e políticas discriminatórias das forças policiais, o perfilamento racial é uma prática de longa data em muitas instituições.¹⁹

18. Para os fins desta recomendação geral, o perfilamento racial é entendido da forma como foi definido no parágrafo 72 do Programa de Ação de Durban; ou seja, “a prática de aplicar a lei baseando-se, em qualquer grau, na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica para sujeitar pessoas a atividades de investigação ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas.”²⁰ Nesse contexto, a discriminação racial costuma ter intersecção com outros campos, como religião, sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência e idade, status de migração, trabalho ou outro status.

19. O perfilamento racial praticado por parte de policiais também pode incluir, *inter alia*, invasões, controle de fronteiras e alfândega, buscas domiciliares, direcionamento de alvos para vigilância, operações para manter ou restabelecer a lei e a ordem ou decisões sobre imigração. Essas ações podem ocorrer de várias maneiras no contexto de operações de policiamento de rua e as atividades de antiterrorismo.²¹

20. O perfilamento racial está ligado a estereótipos e preconceitos, que podem ser conscientes ou inconscientes, individuais ou institucionais e estruturais. A estereotipagem torna-se uma violação do direito internacional dos direitos humanos quando suposições estereotipadas são postas em prática para minar o gozo dos direitos humanos.²²

V. Princípios e obrigações gerais da Convenção

21. A identificação, prevenção e combate à prática de perfilamento racial por policiais é parte integrante do cumprimento dos objetivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (a Convenção), que se dedica à eliminação da discriminação racial em todas as suas formas. A prática de discriminação racial por parte de policiais viola os princípios fundamentais dos direitos humanos, que se baseiam em: a) não discriminação com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, incluindo outras intersecções; b) igualdade perante a lei. Também pode violar o devido processo legal e o direito a um julgamento justo. Esses princípios e direitos são as âncoras da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção²³.

22. O preâmbulo da Convenção enfatiza que “todos os seres humanos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção da lei contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação.” Embora o termo perfilamento racial não seja mencionado explicitamente na Convenção, isso não impediu o Comitê de identificar práticas de perfilamento racial e explorar a relação entre o perfilamento racial e os padrões da Convenção.

23. Nos termos do artigo 2 da Convenção, cada Estado se compromete a não se envolver em nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e a garantir que todas as autoridades e instituições públicas, nacionais ou locais, atuem em conformidade com esta obrigação. Como o perfilamento racial é uma prática que tem o potencial de promover e perpetuar incidentes racistas, preconceito racial e estereotipagem²⁴, vai contra o princípio da Convenção. Conseqüentemente, os Estados Partes são obrigados a revisar suas políticas, leis e regulamentos com o objetivo de garantir que o perfilamento racial não ocorra e não seja facilitada. Os Estados Partes são obrigados a tomar ativamente medidas para eliminar

¹⁹ Nações Unidas, *Prevenindo e combatendo a discriminação racial de pessoas afrodescendentes: Boas práticas e desafios - Prefácio*, 2019.

²⁰ *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, Declaração e Programa de Ação*, Nações Unidas, Direitos Humanos, Nova York, 2002, p. 70. Também disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf.

²¹ Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a implementação da Década Internacional das Pessoas Afrodescendentes, (2018) A/73/354.

²² Relatório encomendado pelo EACDH “Estereótipos de gênero como uma violação dos direitos humanos”.

²³ Art. 2 e 7 e artigos 2 e 5 (a) da ICERD.

a discriminação por meio de leis, políticas e instituições. A proibição da prática de atos de discriminação racial e a obrigação de assegurar que as autoridades e instituições públicas não apliquem práticas de discriminação racial deriva, além disso, do artigo 5 da Convenção. A prática do perfilamento racial é incompatível com o direito de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei e à igualdade de tratamento. Além disso, é incompatível com a garantia não discriminatória de outros direitos civis, como o direito à livre circulação.

24. De acordo com o artigo 6 da Convenção, os Estados Partes são obrigados a garantir proteção efetiva contra quaisquer atos de discriminação racial. Conseqüentemente, os Estados Partes devem tomar medidas preventivas para assegurar que as autoridades e instituições públicas não se envolvam em práticas de perfilamento racial. Além disso, o Artigo 6 exige que os Estados Partes garantam soluções eficazes contra qualquer ato de discriminação racial. Os Estados Partes são obrigados a assegurar que sua ordem jurídica interna contenha mecanismos adequados e eficazes para afirmar que o perfilamento racial ocorre e para pôr fim a essa prática. Além disso, os Estados Partes devem garantir o direito de buscar reparação ou satisfação justa e adequada pelos danos sofridos em decorrência da discriminação racial na forma do perfilamento racial. Eles devem garantir que esse direito seja aplicado de maneira eficaz. À luz do fato de que a prática do perfilamento racial afeta regularmente membros de um determinado grupo ou grupos, os Estados Partes são incentivados a considerar o estabelecimento de mecanismos para a aplicação coletiva de direitos no contexto da discriminação racial.

25. O Artigo 7 da Convenção destaca o papel do ensino, educação, cultura e informação no combate à discriminação racial. No que se refere ao perfilamento racial, o cumprimento da obrigação dos Estados Partes de não praticar atos de discriminação racial depende da conduta das autoridades e instituições públicas. É, portanto, de extrema importância que os agentes policiais, em particular, sejam devidamente informados sobre as suas obrigações.²⁵ Uma vez que o perfilamento racial frequentemente resulta de práticas bem estabelecidas e incontestadas de autoridades públicas e instituições públicas, os Estados Partes devem garantir que as autoridades públicas nacionais estejam suficientemente cientes de como evitar o envolvimento em práticas de perfilamento racial. A conscientização pode contribuir para a prevenção de práticas de discriminação racial e ajudar a superá-las quando estiverem arraigadas. Portanto, os Estados Partes devem assegurar que as autoridades públicas e as instituições de aplicação da lei sejam devidamente treinadas de forma que não se envolvam em práticas de perfilamento racial.

VI. Conseqüências do perfilamento racial

26. O perfilamento racial tem efeitos negativos e cumulativos nas atitudes e no bem-estar de indivíduos e comunidades, levando em consideração que uma pessoa pode passar constantemente por perfilamento racial durante sua vida diária.²⁶ Vítimas de perfilamento racial frequentemente subestimam e interiorizam seu impacto devido à falta de remediação eficaz e ferramentas restaurativas. Além de ser ilegal, o perfilamento racial também pode ser ineficaz e contraproducente como ferramenta geral de policiamento. Pessoas que percebem que foram submetidas a ações policiais discriminatórias tendem a ter menos confiança na polícia, e como resultado, são menos dispostas a cooperar, potencialmente limitando assim a eficácia de ações policiais. A prática de perfilar racialmente influencia as rotinas policiais diárias e mina, consciente ou inconscientemente, sua capacidade de apoiar as vítimas de crimes que pertencem a essas comunidades. Este sentimento de injustiça, humilhação, perda de confiança na polícia e lei, vitimização secundária, medo de represálias e acesso limitado a informações sobre direitos legais ou assistência pode resultar na redução de denúncias de crimes e informações para fins de inteligência.

²⁵ Recomendação geral do CERD No. 13.

²⁶ Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes em sua missão ao Panamá, (A/HRC/24/52/Add.2, parágrafo 57).

27. O perfilamento racial e o discurso de ódio estão intimamente relacionados e o Comitê muitas vezes abordou essas duas formas de discriminação simultaneamente.²⁷ A disseminação de ideias baseadas no ódio racial ou étnico, o uso persistente de discurso de ódio na mídia e o uso de discurso político racista por funcionários públicos contribuem para exacerbar a discriminação e a estereotipagem por parte de policiais. Os grupos étnicos que são vítimas de discurso de ódio também se tornarão alvos de discriminação racial. Por outro lado, o perfilamento racial quando praticado pela polícia retrata os grupos racialmente discriminados como mais propensos a cometer crimes, o que influencia o discurso público e contribui para aumentar a disseminação do ódio de cunho racista.

28. O perfilamento racial também pode impactar negativamente o gozo dos direitos civis e políticos pelas pessoas, incluindo o direito à vida (art. 6º do PIDCP), liberdade e segurança (art. 9º do PIDCP); privacidade (art. 17 do ICCPR); liberdade de ir e vir (art. 12 do PIDCP); liberdade de associação (art. 22 do PIDCP); e o direito a recurso e remediação efetiva (art. 2.3 do PIDCP).

29. O gozo pleno dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas, como o direito à moradia adequada (art. 11 do PIDESC), saúde (art. 12 do PIDESC), educação (art. 13; 14 do PIDESC) e trabalho (art. 6 do PIDESC), também podem ser afetados pelo perfilamento racial.²⁸

30. O perfilamento racial praticado por agentes policiais têm consequências de longo alcance em todos os níveis da administração do sistema de justiça, especialmente no sistema de justiça criminal. O perfilamento racial pode levar a) à criminalização excessiva de certas categorias de pessoas protegidas pela Convenção; b) o reforço de associações estereotipadas enganosas entre crime e etnia e o cultivo de práticas operacionais abusivas; c) taxas de encarceramento desproporcionais de grupos protegidos pela Convenção; d) maior vulnerabilidade das pessoas pertencentes a grupos protegidos pela Convenção ao abuso de força ou autoridade por parte de policiais; e) a subnotificação de atos de discriminação racial e crimes de ódio e f) a condenação pelos tribunais com penas mais duras para as comunidades visadas, entre outros.²⁹

VII. Perfilamento algorítmico, preconceito e discriminação racial

31. Avanços rápidos no desenvolvimento tecnológico significam que, cada vez mais, as ações policiais são determinadas ou informadas por perfilamento algorítmico,³⁰ que podem incluir big data, decisões tomadas de forma automatizada e ferramentas e métodos de inteligência artificial.³¹ Embora tais avanços tenham o potencial de aumentar a precisão, eficácia e eficiência das decisões e ações de policiais, há um grande risco de que eles também possam reproduzir e reforçar preconceitos e agravar ou levar a práticas discriminatórias.³² Dada a opacidade da análise algorítmica e da tomada de decisão, em particular ao empregar métodos de inteligência artificial, os resultados discriminatórios do perfilamento algorítmico podem muitas vezes ser menos óbvios e mais difíceis de detectar do que as decisões humanas e, portanto, mais

²⁷ CERD/C/RUS/CO/23-24, parágrafos 15-16; CERD/C/SVN/CO/8-11, parágrafos 8-9; CERD/C/NLD/CO/19-21, parágrafos 13-14; CERD/C/AUS/CO/18-20, parágrafo 14.

²⁸ Art. 5 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

²⁹ Recomendação geral CERD nº 31 (2005) sobre a prevenção da discriminação racial na administração e funcionamento do sistema de justiça criminal, parágrafo

³⁰ O perfilamento algorítmico inclui quaisquer técnicas computadorizadas passo a passo que analisam dados para identificar tendências, padrões ou correlações, Agência de Direitos Fundamentais da UE, “Prevenindo o perfilamento ilegal hoje e no futuro: um guia”, 2018, p. 98

³¹ Embora amplamente utilizado, o termo “inteligência artificial” não está claramente definido. O Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão resumiu este termo da seguinte forma (A/73/348, parágrafo 2): “A inteligência artificial é frequentemente usada como uma abreviatura para o aumento da independência, velocidade e escala ligada à tomada de decisão computacional automatizada. Inteligência artificial não é uma coisa apenas, refere-se a uma “constelação” de processos e tecnologias que permitem que os computadores complementem ou substituam tarefas específicas desempenhadas por humanos, como tomar decisões e resolver problemas.”

³² Relatório do Relator Especial sobre Racismo, “Discriminação racial e tecnologias digitais emergentes: uma análise dos direitos humanos”, A/HRC/44/57, 2020, parágrafo 38

difíceis de contestar. Além da opacidade da IA, defensores dos direitos humanos em todo o mundo não estão tecnologicamente equipados para identificar essas práticas discriminatórias.³³

32. Existem vários pontos de entrada para preconceitos e viés a serem integrados em sistemas de perfilamento algorítmicos, desde a forma como esses sistemas são projetados, decisões quanto à origem e escopo dos conjuntos de dados nos quais esses sistemas são treinados, preconceitos sociais e culturais que os desenvolvedores podem incluir nesses conjuntos de dados os próprios modelos de inteligência artificial e a maneira como os resultados do modelo de inteligência artificial são implementados na prática.³⁴ Especificamente, os seguintes fatores relacionados aos dados podem contribuir para esses resultados negativos: a) Os dados usados incluem informações sobre as características protegidas; b) as chamadas 'informações de proxy' são incluídas nos dados. Como exemplo, os códigos postais frequentemente indicam indiretamente raça ou origem étnica em casos de áreas segregadas nas cidades; c) os dados usados são tendenciosos em relação a um grupo;³⁵ d) os dados usados são de baixa qualidade, inclusive por serem mal selecionados, incompletos, incorretos ou desatualizados.³⁶

33. Determinados riscos surgem quando o perfilamento algorítmico é usado para determinar a probabilidade de atividade criminosa em certas localidades, por certos grupos ou mesmo indivíduos. O policiamento preditivo, que se baseia em dados históricos para prever possíveis eventos futuros, pode facilmente produzir resultados discriminatórios, em particular quando os conjuntos de dados usados sofrem de uma ou mais das falhas acima descritas.³⁷ Por exemplo, dados históricos de prisões em um bairro podem refletir práticas policiais repletas de preconceito racial; se alimentados em um modelo de policiamento preditivo, esses dados correm o risco de direcionar as previsões futuras para a mesma direção tendenciosa, levando ao policiamento excessivo do mesmo bairro, o que por sua vez pode levar a mais prisões no mesmo bairro, criando um ciclo de feedback perigoso.

34. Foi relatado que mecanismos semelhantes estão presentes nos sistemas judiciais.³⁸ Cada vez mais, ao aplicar uma sanção, decidir se alguém deve ser mandado para a prisão, libertado ou punido de outra forma, os Estados estão recorrendo ao uso de perfilamento algorítmicos, a fim de prever as possibilidades de que um indivíduo possa cometer um ou vários crimes no futuro. As autoridades reúnem informações sobre a história criminal do indivíduo, sua família e amigos, suas condições sociais, incluindo seu histórico profissional e acadêmico, a fim de avaliar o grau de "perigo" que uma pessoa representa, a partir de uma pontuação fornecida pelo algoritmo, que geralmente permanece secreto. Esse uso do perfilamento algorítmico levanta preocupações semelhantes às descritas no parágrafo anterior.

35. O uso crescente de tecnologias de reconhecimento facial e vigilância para rastrear e controlar dados demográficos específicos levanta preocupações com relação a muitos direitos humanos, incluindo o direito à privacidade, liberdade de reunião e associação pacíficas; liberdade de expressão e liberdade de ir e vir. Ele é projetado para identificar automaticamente os indivíduos com base em sua geometria facial, potencialmente traçando o perfil das pessoas com base em motivos discriminatórios, como raça, cor, nacionalidade, origem étnica ou gênero.³⁹ Câmeras equipadas com tecnologia de reconhecimento facial em tempo real são amplamente aplicadas com a finalidade de sinalizar e rastrear indivíduos⁴⁰ o que pode permitir que governos e outros mantenham registros dos movimentos

³³ AI Now, The AI Now Report. The Social and Economic Implications of Artificial Intelligence Technologies in the Near-Term. A summary of the AI Now public symposium, organizado pela Casa Branca e pelo Information Law Institute da Universidade de Nova Iorque, 7 de julho de 2016, p. 7

³⁴ Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, A/73/348, página 15.

³⁵ Por exemplo, quando práticas discriminatórias passadas, como prisões que afetam desproporcionalmente membros de um grupo, são refletidas nos dados usados para o perfilamento, isso afetará os resultados do perfil algorítmico.

³⁶ Agência dos Direitos Fundamentais da UE, #BigData: Discriminação na tomada de decisão com base em dados, FRA Focus Paper, maio de 2018, p. 4-5.

³⁷ Ver Rashida, Richardson et al, "Dirty data, bad predictions: how civil rights violations impact police data, predictive policing systems, and justice", Law Review da Universidade de Nova Iorque, 94: 192 (maio de 2019).

³⁸ Veja, por exemplo, Julia Angwin et al, Machine Bias, ProPublica, 23 de maio de 2016, disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.

de um grande número de indivíduos, possivelmente com base em características protegidas.⁴¹ Além disso, foi demonstrado que a precisão da tecnologia de reconhecimento facial pode diferir dependendo da cor, etnia ou sexo das pessoas avaliadas, o que pode levar à discriminação.⁴²

36. Em alguns casos, algoritmos estão sendo empregados em testes de DNA para determinar a etnia ou nacionalidade dos indivíduos. Os resultados desse teste de DNA podem levar ao perfilamento. O Comitê observa, em consonância com a comunidade científica, que não há vínculos diretos entre a composição do DNA de um indivíduo e sua etnia ou nacionalidade. Portanto, o Comitê condena o uso de perfilamento de DNA por Estados e autoridades responsáveis pela aplicação da lei, especialmente na segurança de fronteiras. Além disso, resultados de perfilamento de DNA foram usados por autoridades policiais para fazer falsas alegações de que certas minorias étnicas são mais propensas à violência e, portanto, esses grupos foram submetidos a práticas policiais discriminatórias.⁴³

VIII. Recomendações

37. Uma variedade de estratégias foi adotada por governos, agências de aplicação da lei e organizações da sociedade civil para combater o problema da discriminação e perfilamento racial. O Comitê acredita que podem fornecer uma base para recomendações aos Estados e outros atores:

A. Medidas legislativas e políticas relacionadas

38. Como pré-requisito, e sem prejuízo de medidas adicionais, uma legislação abrangente contra a discriminação racial, incluindo direito civil e administrativo, bem como direito penal, é indispensável para combater a discriminação racial de forma eficaz. Os Estados devem desenvolver e implementar com eficácia leis e políticas que definam e proíbam o perfilamento racial por parte de oficiais da polícia. Tais medidas devem ser acompanhadas por uma orientação clara às instituições policiais, garantindo que as políticas internas, incluindo procedimentos operacionais padronizados e códigos de conduta, estejam de acordo com os padrões e princípios de direitos humanos. Os Estados também devem estar cientes das leis e regulamentos que potencialmente permitem ou facilitam o perfilamento racial. Devem então, conduzir estudos para identificar essas leis e alterá-las ou revogá-las.

39. Os Estados devem assegurar que as instituições policiais desenvolvam diretrizes detalhadas para práticas de buscas policiais com padrões precisos e que sejam desenvolvidas em consulta com grupos relevantes, a fim de prevenir o perfilamento racial. Devem estabelecer mecanismos eficazes e independentes de monitoramento, tanto internos quanto externos, e prever medidas disciplinares em casos de má conduta. Devem também realizar auditorias periódicas, com o auxílio de especialistas independentes, para identificar lacunas nas políticas e práticas internas. A transparência sobre os resultados desses procedimentos é fortemente recomendada, pois pode fortalecer a prestação de contas da polícia e a confiança dos indivíduos e comunidades alvo.

40. De acordo com o artigo 6 da Convenção, os Estados devem assegurar a todos dentro de sua jurisdição, proteção efetiva e remediação contra quaisquer atos de discriminação racial que violem seus direitos humanos e liberdades fundamentais e que sejam contrárias à Convenção, bem como o direito de buscar reparação justa e adequada por qualquer dano sofrido em consequência de tal discriminação.

41. Os Estados são encorajados a adotar abordagens centradas na vítima e a coordenar efetivamente seus serviços de apoio, promovendo modelos de cooperação entre as

⁴¹ A/HRC/41/35, parágrafo 12.

⁴² Joy Buolamwini e Timnit Gebru, 2018. "Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification", in: Proceedings of Machine Learning Research 81: 1-15, 2018, Conferência sobre Justiça, Prestação de Contas, e Transparência; Inioluwa Deborah Raji & Joy Buolamwini Actionable Auditing: Investigating the Impact of Publicly Naming Biased Performance Results of Commercial AI Products (2019).

⁴³ Ruha Benjamin, Correndo atrás da Tecnologia: Ferramentas Abolicionistas Para o Novo Jim Code (julho de 2019) E-Livro <<https://www.wiley.com/en/jm/Race+After+Technology:+Abolitionist+Tools+for+the+New+Jim+Code-p-9781509526437>>.

autoridades, as comunidades e as organizações da sociedade civil, incluindo aquelas que representam grupos que enfrentam formas de discriminação interseccional e/ou instituições nacionais de direitos humanos. O Comitê enfatiza a interconexão entre o artigo 5 (a) e o artigo 6 da Convenção e observa que as autoridades judiciais e outros órgãos que administram a justiça devem ser efetivamente consultados e envolvidos nesses processos para evitar a perpetuação do efeito de discriminação racial em processos criminais.

B. Educação e treinamento em direitos humanos

42. Os Estados devem desenvolver programas de treinamento especializados e obrigatórios para as instituições de aplicação da lei que sensibilizem os agentes policiais sobre o impacto dos preconceitos em seu trabalho e demonstrem como garantir uma conduta não discriminatória. Os grupos estigmatizados, incluindo aqueles que representam os grupos que experimentam discriminação interseccional, devem se engajar no desenvolvimento e na entrega desse treinamento, sempre que possível. As instituições de aplicação da lei devem garantir que o treinamento em serviço para combater a discriminação e o policiamento preconceituoso seja complementado por intervenções institucionais relacionadas à limitação do arbítrio e ao aumento da supervisão em áreas vulneráveis a estereotipagem e preconceitos. Além disso, dadas as preocupações sobre as limitações dos treinamentos sobre a mudança de atitudes e comportamento, os treinamentos sobre a não discriminação e preconceito devem ser avaliados e atualizados regularmente para garantir que tenham os impactos desejados.

43. Tanto os especialistas em inteligência artificial quanto as autoridades que interpretam os dados devem ter uma compreensão clara dos direitos fundamentais para evitar a entrada de dados que possam conter ou resultar em preconceito racial. Os Estados devem fornecer treinamento sobre racismo e discriminação racial para especialistas e funcionários que interpretam dados, funcionários judiciais e policiais, entre outros. Estados devem desenvolver políticas de compras baseadas em termos obrigatórios que proíbam a discriminação racial.

44. Os Estados devem promover o treinamento de organizações da sociedade civil em cooperação com as instituições nacionais de direitos humanos e agências especializadas sobre o viés algorítmico e tecnologias emergentes.

45. A educação e o treinamento em direitos humanos são vitais para garantir que policiais não discriminem. As instituições nacionais de direitos humanos, em cooperação com as organizações da sociedade civil, podem desempenhar um papel central no treinamento de policiais e na auditoria de novas ferramentas tecnológicas que podem levar à discriminação, assim como na identificação de outros riscos na prática.⁴⁴

C. Medidas de seleção e recrutamento

46. Os Estados devem garantir que as agências policiais desenvolvam estratégias de recrutamento, retenção e promoção que promovam uma força de trabalho diversificada que reflita a composição das populações a que servem. Isso poderia incluir o estabelecimento de cotas internas e o desenvolvimento de um programa de recrutamento para minorias étnicas. Esse diálogo tem o potencial de influenciar a cultura das instituições policiais e as atitudes dos funcionários, a fim de produzir decisões menos tendenciosas.

47. Os Estados devem garantir que as instituições policiais avaliem regularmente as políticas de recrutamento e promoção, e se necessário, que possam tomar medidas especiais temporárias para abordar de forma eficaz a sub-representação de vários grupos nacionais ou étnicos, bem como grupos que enfrentam formas de discriminação com base em, *inter alia*, religião, sexo e gênero, orientação sexual, deficiência e idade.

D. Policiamento comunitário

48. Os Estados devem assegurar que as agências policiais desenvolvam estratégias de engajamento efetivo com indivíduos e grupos que enfrentam a discriminação racial, levando em consideração o contexto único, a dinâmica e as necessidades das diferentes comunidades. Isso deve ajudar a melhorar a comunicação e reduzir os níveis de desconfiança e de discriminação racial. O diálogo entre a polícia e a comunidade deve se ampliar para além dos líderes comunitários, visto que muitos grupos, como mulheres,

⁴⁴ Contribuição da Nicarágua, disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/GC36.aspx>.

estão sub-representadas no nível de liderança da comunidade e podem precisar de campanhas de comunicação dedicadas e sensíveis. Jovens, o grupo mais visado pela polícia, seria um exemplo importante.

49. Os Estados devem adotar medidas para garantir que as informações públicas da polícia e de outras instituições de aplicação da lei sejam baseadas em estatísticas confiáveis e objetivas e não perpetuem estereótipos e preconceitos contra grupos étnicos vítimas de discriminação. Além disso, os Estados devem se abster de divulgar dados pessoais sobre o suposto autor que estejam ligados à presumida raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, a menos que tal divulgação seja estritamente necessária e sirva a um propósito legítimo, como no caso de um aviso de busca.

E. Dados desagregados

50. Os Estados devem regularmente coletar e monitorar dados desagregados quantitativos e qualitativos sobre as práticas relevantes de policiamento, como verificações de identidade, paradas de automóveis ou revistas nas fronteiras, que incluam informações sobre os motivos pela proibida discriminação racial, incluindo suas intersecções, bem como o motivo para a ação do policiamento e o resultado do encontro. As estatísticas anônimas geradas por tais práticas devem ser disponibilizadas ao público e discutidas com as comunidades locais. Esses dados devem ser coletados respeitando os padrões e princípios de direitos humanos, como regulamentos de proteção de dados e garantias de privacidade. Esta informação não deve ser utilizada de forma incorreta.

51. Os Estados também devem se proteger contra o processamento automatizado de dados pessoais que consiste no uso de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais físicos relativos a uma pessoa, em particular para analisar ou prever aspectos relativos ao desempenho dessa pessoa no trabalho, sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, credibilidade, comportamento, localização ou seus movimentos⁴⁵.

F. Prestação de Contas

52. Os Estados devem criar um mecanismo de ouvidoria para receber queixas de discriminação racial e racismo, bem como sobre o perfilamento racial e étnico de cidadãos, este mecanismo deve ser independente da força policial e outras agências adjacentes. Este órgão terá poderes para investigar pronta e efetivamente os casos alegados e trabalhar em conjunto com a sociedade civil e órgãos de monitoramento de direitos humanos.⁴⁶ Este órgão também deve relatar publicamente seus achados de acordo com os regulamentos de proteção de dados e padrões de direitos humanos. Este órgão deve considerar as necessidades especiais das pessoas com deficiência no caso de discriminação interseccional.

53. Os Estados devem estabelecer mecanismos de supervisão, tanto internos quanto externos à organização policial, a fim de prevenir comportamentos discriminatórios, desenvolver diretrizes, políticas e regulamentos internos para combater e prevenir o perfilamento racial e garantir a prestação de contas interna tomando ações disciplinares contra funcionários que os violam.

54. Os incidentes de discriminação racial por parte das instituições policiais devem ser investigados de forma eficaz de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, os responsáveis devem ser processados e, se condenados, devem ser sancionados com as penas adequadas e compensação concedida às vítimas.

55. Os Estados devem garantir que os funcionários do alto escalão das agências policiais promovam políticas e práticas não discriminatórias em suas agências e monitorem rigorosamente a conduta de seus subordinados, responsabilizando-os pela má conduta e garantindo que respondam ao mecanismo de supervisão interno e independente.⁴⁷ Esse processo pode ser apoiado pela disponibilidade de dados e análises

⁴⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, do dia 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou processamento de infracções penais ou execução de sanções penais e sobre a livre circulação desses dados, e revogação da Decisão Marco do Conselho 2008/977/JAI, JO L 119 (Directiva Policial), artigo 3 (4).

⁴⁶ ECRI, recomendação de política geral n° 11 sobre o combate ao racismo e à discriminação racial no policiamento, parágrafo 10 e explicações.

⁴⁷ Ver parágrafo 53 acima.

coletados sobre a tomada de decisões e práticas dos oficiais. Autoridades também devem analisar o impacto da aplicação da legislação e das operações, como as relacionadas com o combate ao terrorismo, que podem impactar desproporcionalmente grupos e comunidades marginalizados.

56. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos e as organizações da sociedade civil são incentivadas a monitorar incidentes de discriminação racial e ajudar as vítimas de discriminação racial. Eles devem trabalhar em prol da conscientização pública, divulgar as descobertas, fazer lobby por reformas, bem como se envolver de forma construtiva com as agências de aplicação da lei e outras instituições nacionais e locais.

57. Mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, instituições nacionais de direitos humanos ou órgãos de promoção da igualdade, grupos da sociedade civil e membros do público devem ter canais para relatarem práticas discriminatórias praticadas pelas agências policiais. O público em geral deve ter a possibilidade de registrar queixas por meio de mecanismos independentes.

G. Inteligência artificial

58. Os Estados devem garantir a total conformidade dos sistemas de perfilamento algorítmicos com o direito internacional dos direitos humanos quando forem usados para fins de aplicação da lei. Para esse efeito, antes de adquirir ou implantar tais sistemas, os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para determinar a finalidade de seu uso e para regulamentar, com o nível de precisão mais alto possível, os parâmetros e garantias que evitam violações dos direitos humanos. Em particular, essas medidas devem ter o objetivo de impedir que a implantação de sistemas de perfilamento algorítmicos prejudique o direito à não discriminação; o direito à igualdade perante a lei; o direito à liberdade e segurança pessoais; o direito à presunção de inocência; os direitos à vida, liberdade e segurança; privacidade; liberdade de movimento; liberdade de reunião e associação pacíficas; proteções contra prisões arbitrárias e outras intervenções; e o direito a recursos e remediação efetiva.

59. Os Estados devem avaliar cuidadosamente o impacto sobre os direitos humanos antes de empregar a tecnologia de reconhecimento facial que pode levar a erros de identificação devido à falta de representatividade na coleta de dados. Antes da implantação nacional, os Estados devem considerar um período piloto sob a supervisão de um órgão de supervisão independente, incluindo indivíduos que reflitam a composição diversa da população, para mitigar quaisquer ocorrências potenciais de identificação incorreta e perfilamento de acordo com a cor da pele.

60. Os Estados devem assegurar que os sistemas de perfilamento algorítmico implantados para fins de policiamento sejam projetados para a transparência e permitir que os pesquisadores e a sociedade civil acessem o código para revisá-los. O impacto desses sistemas sobre os direitos humanos ao longo de todo o seu ciclo de vida deve ser avaliado e monitorado continuamente, e os Estados devem tomar as medidas de mitigação apropriadas se forem identificados riscos ou danos aos direitos humanos. Esses processos devem examinar os efeitos discriminatórios potenciais e reais do perfilamento algorítmico com base em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e sua interseção com outros campos, incluindo religião, sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência e idade, status de migração, trabalho ou outro status. Eles devem ser realizados já antes do desenvolvimento ou aquisição de tais sistemas, sempre que possível, e pelo menos antes e durante todo o período de seu uso. Devem incluir avaliações de impacto feitas com a comunidade. Os grupos potencialmente ou realmente afetados e os especialistas relevantes devem ser incluídos nos processos de avaliação e mitigação.

61. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a transparência no uso de sistemas de perfilamento algorítmico. Isso inclui a divulgação pública do uso de tais sistemas e explicações significativas sobre como os sistemas funcionam, quais conjuntos de dados estão sendo usados e quais medidas de prevenção ou mitigação de danos aos direitos humanos estão em vigor.

62. Os Estados devem adotar medidas para garantir que os órgãos de supervisão independentes tenham mandato para que o setor público possa monitorar o uso de ferramentas de inteligência artificial e avaliá-las em relação a critérios desenvolvidos em conformidade com a Convenção para garantir que não estejam consolidando desigualdades ou produzindo resultados discriminatórios. Os Estados também devem assegurar que o funcionamento desse sistema seja monitorado e avaliado regularmente, a fim de avaliar as deficiências e tomar as medidas necessárias para modificá-lo. Quando o resultado da

avaliação indicar um alto risco de discriminação ou outras violações dos direitos humanos, os Estados devem tomar medidas para evitar o uso dessa tecnologia.

63. Os Estados devem adotar medidas para garantir o cumprimento dos direitos humanos na concepção, implantação e implementação de sistemas de inteligência artificial pelo setor privado na área do policiamento. Os Estados também devem garantir a adoção e revisão periódica de diretrizes e códigos de conduta que as empresas devem observar na programação, uso e comercialização de algoritmos que podem levar à discriminação racial e, em geral, qualquer forma de discriminação que viole a Convenção.

64. Os Estados devem adotar regulamentos que garantam que os órgãos do setor público, empresas privadas e outras organizações relevantes, no processo de desenvolvimento, aprendizagem, marketing e uso de algoritmos: a) cumpram o princípio da igualdade e não discriminação e respeitem os direitos humanos em geral e estejam alinhados com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos de 2011 (Princípios Orientadores 1, 2, 3, 11 e 24); b) respeitar o princípio da *precaução*, e qualquer outra medida administrativa ou legislativa, decretada para assegurar a transparência; c) divulgar publicamente caso a polícia tenha acesso a dados privados de indivíduos; d) evitar causar impactos *disparates* ou desproporcionais nos grupos sociais protegidos pela Convenção.

65. Os Estados devem garantir que todas as instâncias de polarização algorítmica sejam devidamente investigadas e sancionadas.

66. Os Estados devem garantir que as empresas que estão desenvolvendo, vendendo ou operando sistemas de perfilamento algorítmico para fins policiais tenham a responsabilidade de envolver indivíduos de várias disciplinas, como sociologia, ciência política, ciência da computação e direito para definir os riscos e garantir que respeitem os direitos humanos. Como parte do cumprimento dessa responsabilidade, os Estados devem encorajar as empresas a realizarem processos de devida diligência de direitos humanos, que envolvem: a) avaliar o impacto sobre os direitos humanos para identificar e analisar quaisquer impactos reais ou potencialmente adversos sobre os direitos humanos; b) integrar essas avaliações e tomar as medidas adequadas para prevenir e mitigar impactos adversos aos direitos humanos que foram identificados; c) monitorar a eficácia de seus esforços e d) relatar formalmente como trataram de suas responsabilidades em relação aos direitos humanos.⁴⁸

67. No processo de identificação, avaliação, prevenção e mitigação de impactos adversos sobre os direitos humanos, as empresas devem prestar atenção especial aos fatores relacionados aos dados descritos acima no parágrafo 27. A seleção de dados de treinamento e o desenho de seus modelos devem ser feitos de forma a prevenir resultados discriminatórios e outros impactos adversos sobre os direitos humanos. Além disso, as empresas devem buscar diversidade, equidade e outros meios de inclusão na força de trabalho, ao desenvolverem sistemas de perfilamento algorítmico. As empresas também devem estar abertas para que terceiros independentes auditem seus sistemas de perfilamento algorítmico.⁴⁹ Quando o risco de discriminação ou outras violações dos direitos humanos for avaliado como muito alto ou impossível de mitigar, inclusive devido à natureza do uso planejado por um Estado, os atores do setor privado não devem vender ou implantar um sistema de perfilamento algorítmico.

68. Os Estados devem documentar e incluir informações em seus relatórios ao Comitê sobre casos de discriminação racial associados à inteligência artificial, bem como medidas de prevenção, sanções e remediação.

69. Órgãos de direitos humanos, Estados, instituições nacionais de direitos humanos e organizações da sociedade civil devem realizar estudos, divulgar resultados e boas práticas sobre medidas eficazes para lidar com preconceitos raciais derivados de inteligência artificial, incluindo aqueles relacionados ao cumprimento dos direitos humanos e aspectos éticos de aprendizagem automática e os critérios relevantes em termos de interpretação ou transparência nos processos de programação treinamento dos algoritmos passíveis de observação sob o prisma da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

⁴⁸ Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, princípios 17-21; A/HRC/39/29, parágrafo 45; consulte também a Declaração de Toronto: Protegendo o direito à igualdade e à não discriminação em sistemas de aprendizagem automática, disponível em https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration_ENG_08-2018.pdf.

⁴⁹ A Declaração de Toronto: Protegendo o direito à igualdade e à não discriminação em sistemas de aprendizagem automática, disponível em <https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto->

